GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.973/2024-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé-Açu – PA.
Responsáveis: Município de Igarapé-Açu - PA (05.149.117/0001-55); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).
Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
Representação legal: Carlos Delben Coelho Filho (20489/OAB-PA), representando Município de Igarapé-Açu - PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CONTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À UNIÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SANÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. MULTA INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 122), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 123) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 124):

> "Trata-se de recurso de reconsideração (peça 104) interposto pelo Município de Igarapé-Açu, Estado do Pará, contra o Acórdão 2.217/2026-TCU-1ª Câmara (peça 98), relator o Ministro Benjamin Zymler.
>
> 1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:
>
> 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. julgar irregulares as contas do Município de Igarapé-Açu/PA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/11/2016	334.050,00	Débito
21/12/2023	10.413,54	Crédito

> 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 269 do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.3. julgar irregulares as contas de Ronaldo Lopes de Oliveira, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:
>
> 9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Ronaldo Lopes de Oliveira	9.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.'

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.

3. Dos fatos materiais e procedimentais

3.1. Instaurou-se esta tomada de contas especial ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Igarapé-Açu/PA por força do Convênio (registro Siafi 818246/2015), celebrado entre o Município e o Ministério do Esporte, para levar a cabo a 'implantação de 03 (três) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano do município de Igarapé-Açu/PA'.

3.2. O ajuste, no valor de R$ 611.000,00, dos quais R$ 598.200,00 à conta do concedente e R$ 12.800,00 à conta do convenente como contrapartida, vigeu de 31/12/2015 a 8/11/2018 e nele se estabeleceu em 7/1/2019 o término do prazo para apresentação da prestação de contas (peças 7, 8 e 10). A União repassou de fato R$ 334.050,00 em 7/11/2016 (peça 9).

3.3. Consoante o último extrato bancário da conta corrente específica que consta nos autos, de agosto de 2019, os recursos permaneciam na conta bancária sem a sua utilização (peça 34, p. 50).

3.4. No âmbito desta Corte, citou-se o Município, porque na posse dos recursos sob controle, para apresentar suas alegações defensórias.

3.5. O Município silenciou, razão por que a Corte o teve por revel nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

3.6. Mediante o Acórdão 7.784/2025-1ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional.

3.7. Em resposta, mediante instrumento juntado à peça 84 e seus anexos (peças 85 a 87), recebido como mera petição, o Município acostou documentos demonstrativos do depósito dos recursos em conta bancária judicial vinculada à Justiça Federal.

4. **Dos fundamentos e das disposições da decisão impugnada**

4.1. Como se depreende da leitura do último parágrafo da fundamentação da decisão (peça 99), a Corte acolheu o parecer emanado na derradeira instrução da Unidade Técnica. Portanto, reputou não havidas as prescrições previstas na Lei 9.873/1999 à luz da Resolução-TCU 344/2022 com esteio na análise dessa questão preliminar do mérito das contas exarada no subitem 14.2 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

mencionada instrução, reproduzida no relatório da decisão guerreada (peça 100).

4.2. Quanto ao mérito das contas, a Corte reputou que não houve demonstração de vínculo entre o depósito judicial mencionado no subitem 3.7 desta instrução e o ressarcimento da União em relação aos recursos repassados mediante o convênio em questão e que eles foram empregados para saldar outras dívidas da municipalidade.

4.3. Diante disso, entendeu o Tribunal que:

a) evidenciou-se a responsabilidade do Município de Igarapé-Açu/PA por haver mantido em sua posse os valores repassados e os ter direcionado ao pagamento de obrigações próprias, deles se beneficiando indevidamente, em desvio de finalidade e em afronta ao dever de guardá-los e de aplicá-los corretamente, de modo que se impunha o ressarcimento integral ao Erário dos montantes recebidos com as atualizações pertinentes;

b) seria descabido punir o Município mediante aplicação de multa porque a sanção tenderia a penalizar, em duplicidade, a própria coletividade: de um lado, a população deixou de usufruir do objeto pactuado; de outro, a multa seria suportada pelo erário municipal, com repercussão direta na capacidade de financiamento de políticas públicas essenciais.

4.4. A Corte considerou que a sua jurisprudência reconhece que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público presunção de boa-fé, o que, em regra, afasta a imposição de multa ao próprio ente federativo, sem prejuízo da recomposição do Erário por meio da imputação de débito.

ADMISSIBILIDADE

5. Da admissibilidade do recurso

5.1. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 106, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas (peça 115), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2 e 9.6 da decisão combatida.

MÉRITO

6. Delimitação

6.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:

a) restou comprovado o recolhimento aos cofres da União dos recursos objeto destas contas especiais em sua integralidade (nesta instrução, item 7);

b) descabe responsabilizar o ora recorrente por força da sua qualidade de pessoa jurídica (*ibid*., item 8).

7. Do comprovado desvio dos recursos objeto destas contas especiais

i) Tese de que se levou a cabo a devolução dos recursos objeto destas contas

7.1. O recorrente aduz a tese de que se levou a cabo a ‘efetiva devolução dos recursos vinculados ao Convênio 818246/2015’.

7.2. Trata-se de tese logicamente categorizável como matriz em relação às teses dela derivadas parafraseadas mais adiante, seguidas das paráfrases de suas respectivas sustentações, na medida em que se sustentam na premissa de que a primeira merece prosperar. Equivale a dizer: Rejeitada a premissa fundamental, resta comprometida a própria viabilidade das teses dela derivadas, não prosperáveis por si sós.

7.3. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 104, p. 4-7.

7.4. O extrato bancário de fotocópia estampada à peça 104, p. 5, faria ver que em 29/8/2019 se efetuou débito integral no valor de R$ 391.756,17 na conta poupança específica do convênio, operação identificada no seu campo denominado de ‘histórico bancário’ como ‘TRF-JUDICIAL’. Isso comprovaria ‘a […] transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Federal, resultando no zeramento do saldo da conta do convênio’ (sic; peça 104, p. 5).

7.5. Tal movimentação financeira ‘evidencia[ria], de forma inequívoca, que os recursos deixaram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

de permanecer na conta vinculada ao ajuste' e que, conseguintemente, a partir da sua feitura não mais haveria 'possibilidade de movimentação, utilização ou retenção dos recursos' (peça 104, p. 6).

7.6. Portanto, careceria de suporte fático o entendimento da Corte de que 'o Município permaneceu de posse dos recursos do convênio' (peça 104, p. 6).

7.7. Em 21/12/2023 teria tido lugar 'o recolhimento à União da quantia de R$ 10.413,54' (peça 104, p. 6), como se constataria do resultado de consulta a sistema trazido à peça 22. De acordo com informação inscrita no subitem 2.2.4 da nota técnica juntada à peça 23, a comprovação do referido recolhimento encontra-se devidamente registrada 'na aba 'Saldo Remanescente', do módulo 'Prestação de Contas', da plataforma Transferegov.br'.

7.8. 'Tal circunstância' teria sido 'expressamente reconhecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)', como também 'pelo Ministério do Esporte, em seu Relatório do Tomador de Contas Especial', o que 'evidencia[ria] a totalidade dos recursos vinculados ao convênio já foi formal e regularmente devolvidos à União' (peça 104, p. 7).

ii) Tese de que a condenação do ora recorrente a ressarcir o erário implica duplicidade de ressarcimento do erário pela mesma causa

7.9. Constitui-se a primeira tese derivada na proposição de que '[a] imputação financeira ao Município, desconsiderando a devolução integral dos valores do convênio, implica indevida duplicidade de recolhimento'.

7.10. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 104, p. 7-10.

7.11. Tendo sido devolvidos integralmente os recursos repassados para a execução do objeto do convênio, o julgamento impugnado seria 'manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico', 'carece[ria] de respaldo fático e jurídico' e 'imp[oria] evidente prejuízo à Administração Pública municipal'.

iii) Tese de que descabe responsabilizar ente federado não beneficiário de transferência de recursos

7.12. Constitui-se a segunda tese derivada na proposição de que a responsabilização do ora recorrente estaria condicionada a seu 'benefício direto decorrente da irregularidade verificada', hipótese que não teria se concretizado.

7.13. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 104, p. 7-10.

7.14. No caso concreto, 'conforme amplamente demonstrado nos autos', não teria havido 'benefício auferido pelo Município de Igarapé-Açu/PA, uma vez que os recursos do convênio foram integralmente devolvidos'.

7.15. A jurisprudência desta Corte seria 'firme no sentido de que a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União somente se legitima quando comprovado que este auferiu benefício direto decorrente da irregularidade verificada'. Na hipótese de não ocorrência desse benefício, cumpriria responsabilizar exclusivamente 'o agente público que lhe deu causa', vale dizer, descaberia 'automaticamente transferi[-la] à pessoa jurídica de direito público'. Nesse sentido seriam, por exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 4727/2018-TCU-Segunda Câmara, relator o Ministro José Mucio Monteiro, e 6256/2014-TCU-Segunda Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz.

iv) Tese de que a condenação do ora recorrente a ressarcir o erário implica injusto recaimento de ônus financeiro sobre os munícipes

7.16. Constitui-se a terceira tese derivada na proposição de que a condenação do ora recorrente a ressarcir o erário implicaria em injusto recaimento de ônus financeiro sobre os munícipes de Igarapé-Açu.

7.17. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 104, p. 8-10.

7.18. A 'responsabilização da pessoa jurídica' (peça 104, p. 8) 'nas circunstâncias do caso concreto' (*ibid.*, p. 10), 'deslocar[ia] para toda a coletividade local os efeitos patrimoniais de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

conduta imputada a agente público determinado'.

7.19. Os 'recursos necessários ao cumprimento da condenação reca[iriam] diretamente sobre o orçamento municipal', de maneira que a condenação do ora recorrente a ressarcir o erário 'implica[ria] impor à população de Igarapé-Açu o ônus financeiro' disso decorrente.

Análise

7.20. Não assiste razão ao recorrente.

iv) Da não comprovação do recolhimento aos cofres da União de valor pecuniário correspondente à integralidade dos recursos objeto destas contas

7.21. Cumpre rejeitar a tese matriz de que o ora recorrente recolheu aos cofres da União valor pecuniário correspondente ao da integralidade dos recursos objeto destas contas especiais.

7.22. O extrato bancário de imagem reproduzida no instrumento de recurso não se constitui em documento novo, pois ele consta à peça 86, p. 8 (cf. subitem 3.7 desta instrução) e, como se verá a seguir, a Corte o examinou no julgamento combatido.

7.23. Infere-se do teor do último parágrafo da fundamentação da decisão impugnada (peça 99) que a Corte incorporou às suas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, de cuja instrução reproduzida no relatório da decisão (peça 100) se extrai o seguinte trecho:

> 'Argumentos apresentados pelo Município de Igarapé-Açu/PA (peças 84 a 87)
>
> O ente federado apresentou defesa (peça 84) acompanhada de documentos de posse de Marcio Nogueira Lopes, e extratos bancários (peças 86 e 87).
>
> Em sua argumentação, afirmou que os valores do convênio foram integralmente devolvidos em 29 de agosto de 2019, por meio de débito na conta vinculada ao ajuste e transferência para conta judicial federal. Além disso, houve recolhimento adicional de R$ 10.413,54 em 21 de dezembro de 2023, comprovado nos autos.
>
> […]
>
> Análise: **Os extratos bancários acostados demonstram (peça 86, p. 8) que**, **em 29/8/2019, houve débito integral de R$ 391.756,17 na conta poupança vinculada ao convênio, com transferência para uma conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Federal (TRF**). Essa movimentação zerou o saldo da conta do convênio, evidenciando que os valores não permaneceram sob a gestão ou disponibilidade do município. [grifou-se]'

7.24. Disso se deflui que no trecho infratranscrito da fundamentação da decisão (peça 99) o seu Relator se referiu à mantença pelo ora recorrente dos recursos objeto destas contas especiais em sua posse no tempo que mediou entre 7/11/2016 e 29/8/2019:

> '3. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 334.050,00 e **ocorreram em 7/11/2016** (peça 9).
>
> 4. **Consoante o último extrato bancário da conta corrente específica que consta nos autos, de agosto de 2019, os recursos permaneciam na conta bancária** sem a sua utilização [até 29/8/2019, como faz claro o exposto no parágrafo anterior desta instrução] (peça 34, p. 50).
>
> 5. Foi, então, promovida a citação da municipalidade por estar de posse dos recursos em questão [entre 7/11/2016 e 29/8/2019, como faz claro o exposto no parágrafo anterior desta instrução]. [grifou-se]'

7.25. Assim, induvidosamente a Corte reputou que os recursos públicos objeto destas contas 'não permaneceram sob a gestão ou disponibilidade do município' (peça 104, p. 7) a partir da transferência efetuada em 29/8/2019, ou, dito de outro modo, que anteriormente a essa transferência o ora recorrente estava de posse desses recursos.

7.26. O cerne da questão de mérito destas contas não reside, como sugere a tese recursal, em determinar o período em que o Munícipio esteve na posse dos recursos, mas antes em perquirir: se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

teve lugar o bom e regular emprego dos recursos delas objeto e, caso não concretizada essa hipótese, se o prejuízo ao erário disso decorrente foi ressarcido, por iniciativa do ente municipal, mediante o recolhimento aos cofres da União em valor pecuniário correspondente ao referido prejuízo.

7.27. O extrato bancário a que alude o recorrente foi examinado pela AudTCE na fase de instrução deste processo, como se verifica da transcrição feita no subitem 7.23 desta instrução. Transcreve-se a conclusão da Unidade Técnica a esse respeito:

> 'o fato de os recursos terem sido vinculados à conta judicial de tribunal federal não significa que tenham retornado ao erário para fins de quitação da dívida decorrente do dano ao erário no âmbito do Convênio 818246/2.
>
> O que se evidencia, no caso, é a utilização de recursos em finalidade diversa daquela acordada no ajuste. (peça 100, p. 9).'

7.28. O Tribunal, como assinalado nos itens 9 a 11 da fundamentação da decisão (peça 99), perfilhou os entendimentos da Unidade Técnica de que [i] o depósito correspondente ao lançamento registrado em 29/8/2019 no multicitado extrato não constitui prova de vínculo entre a sua feitura e o prefalado ressarcimento do erário e de que [ii] se empregaram os recursos para saldar outras dívidas do Município.

7.29. Perfilha-se também esse entendimento. Do exame dos elementos de convencimento trazidos aos autos e referidos nesta análise se pode concluir apenas que:

> a) o ora recorrente deteve a posse dos recursos objeto destas contas a partir de 10/11/2016, data em que se fez o seu repasse em duas parcelas (peça 34, p. 1) na conta bancária específica para a sua movimentação (número 19699-1 na Agência 213-7 do Banco do Brasil S.A., conforme resultado de consulta no sítio de endereço <transferegov.sistema.gov.br> na rede mundial de computadores);
>
> b) em 16/3/2017, aplicaram-se os recursos, que então consistiam em R$ 346.850,00 (cf. soma das três movimentações registradas à peça 34, p. 8, e o registro de conciliação bancária trazido à peça 34, p. 9);
>
> c) em 7/8/2019, o saldo da conta de investimento com resgate automático para a referida conta bancária consistia em R$ 400.931,03 (peça 34, p. 50);
>
> d) em 29/8/2019, debitaram-se R$ 391.756,17 da conta poupança vinculada à conta bancária e do histórico desse lançamento consta a inscrição 'TRF-JUDICIAL', como se verifica do extrato dessa conta de investimento trazido à peça 86, p. 8;
>
> e) em 21/12/2023 teve lugar o recolhimento à União da quantia de R$ 10.413,54 como consta no campo 'observação' na parte final do resultado da consulta ao sistema de gestão do recolhimento da União trazido à peça 22,

7.30. Com base apenas nos dados obtidos do extrato referido na alínea 'd' do parágrafo anterior não se pode concluir, como alegado, que o débito ali registrado resultou de devolução aos cofres da União dos recursos recebidos por força do convênio.

7.31. O documento referido na alínea 'e' do subitem 7.29 desta instrução comprova o recolhimento alegado, mas esse fato foi considerado no julgamento e daí a parcela nesse valor como parcela a crédito a ser suprimida do valor a ressarcir ao erário no subitem 9.1 do dispositivo da decisão.

7.32. Infere-se que não teve lugar a comprovação do alegado recolhimento aos cofres da União de valor pecuniário correspondente ao dos recursos objeto dessas contas especiais em sua integralidade, de maneira que não merece prosperar a tese descrita no subitem 7.1 desta instrução, a saber a de que se levou a cabo a 'efetiva devolução dos recursos vinculados ao Convênio 818246/2015'.

7.33. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais prevalece a verdade formal consistente na presunção relativa de que houve má

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

ou irregular aplicação de tais recursos. Trata-se de presunção legal e constitucional, visto que, por força do estatuído no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação destes mediante prestação de contas.

7.34. Noutras palavras, por força do disposto no art. 70 da Lei Maior, a não comprovação aludida faz prova presuntiva de causação com culpa grave do prejuízo ao erário constatado. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

> 'PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.
>
> E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.'

7.35. Tal situação fática se subsome à hipótese prevista no art. 374, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro: 'Art. 374. Não dependem de prova os fatos: […] IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade'.

7.36. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

> 'Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.' (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)'

7.37. A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados é pacífica (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 3875/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

7.38. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Adylson Motta:

> 'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. […]'

7.39. Por esse modo, a não comprovação do bom e regular emprego de recursos públicos tanto [i] se constitui em irregularidade, por infringir o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/67, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, como [ii] faz prova presuntiva de causação de prejuízo ao erário.

7.40. No caso concreto, os documentos trazidos aos autos comprovam que o ora recorrente deteve a posse dos recursos cujo emprego irregular é legalmente presumível. Tais recursos estiveram depositados em conta corrente específica para a sua movimentação cujo titular, como também comprovaram os documentos, é o ora recorrente. Diante disso, a presunção de emprego mau ou irregular dos recursos implica a presunção de que o ora recorrente os empregou em finalidade diversa da motivadora do seu repasse prevista no termo do ajuste celebrado, conseguintemente se beneficiando desse emprego indevido.

v) <u>Da rejeição das teses sustentadas na premissa de que o ora recorrente recolheu aos cofres da União valor pecuniário correspondente à integralidade dos recursos objeto destas contas</u>

7.41. Como se viu, a tese de que o ora recorrente recolheu aos cofres da União valor pecuniário correspondente à integralidade dos recursos objeto destas contas é logicamente categorizável como matriz em relação às teses dela derivadas descritas nos subitens 7.9, 7.12 e 7.16 desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

7.42. Viu-se nos subitens 7.21 a 7.32 desta instrução que cabe rejeitar a tese matriz.

7.43. A rejeição da tese matriz implica a rejeição das teses dela derivadas. Equivale a dizer que as teses descritas nos subitens 7.9, 7.12 e 7.16 desta instrução não se sustentam porque têm por premissa a tese, merecedora de rejeição, de que o ora recorrente recolheu aos cofres da União valor pecuniário correspondente aos recursos mencionados em sua integralidade.

7.44. Dito ainda de outro modo, o multicitado não recolhimento [i] afasta a possibilidade de 'recolhimento em duplicidade' e implica a presunção legal de auferimento de benefício pelo recorrente mediante o emprego dos recursos em questão em finalidade diversa da prevista, o que [ii] legitima a sua responsabilização pelo prejuízo havido ao erário à luz da Decisão Normativa-TCU 57/2004 e da firme jurisprudência desta Corte nesse sentido e [iii] não implica injusto recaimento de ônus financeiros sobre os munícipes na medida em que o presumível emprego dos recursos em fins diversos dos previstos no ajuste celebrado com a União faz igualmente presumível o fato de que se pouparam os cofres do Município do custeio do atingimento desses fins, o que faz da condenação do ora recorrente a ressarcir o erário medida de impedimento do seu enriquecimento sem causa em desfavor da União.

8. Do cabimento da condenação do ora recorrente a ressarcir o erário malgrado a sua qualidade de pessoa jurídica

8.1. O recorrente aduz a tese de que descabe responsabilizá-lo em razão da sua qualidade de pessoa jurídica.

8.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 104, p. 8-10.

8.3. O 'fato [consistente no prejuízo havido ao erário apurado nestas contas]' (peça 104, p. 9), teria sido 'atribuído especificamente ao gestor responsável pela condução do convênio e pelo cumprimento do dever de prestar contas'.

8.4. Esta Corte 'possui[ria] entendimento consolidado de que o dever de prestar contas é pessoal do gestor que administrou os recursos', o que 'reforça[ria] a ideia de que a responsabilidade primária pela correta aplicação e comprovação é do indivíduo, e não do ente público que ele representa'.

8.5. Nesse sentido seria entendimento exarado na ementa de precedente a seguir reproduzida:

> 'RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO ORIGINAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> 1 - O dever de prestar contas, que decorre diretamente do texto constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), prescinde da necessidade de notificação, cabendo a todo aquele que administre dinheiros, bens e valores públicos a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. […] (ACÓRDÃO Nº 3305/2024-TCU-1ª Câmara, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2024)'

8.6. A responsabilização do ora recorrente, nas circunstâncias do caso concreto, 'afronta[ria] o princípio da intranscendência das sanções, segundo o qual os efeitos patrimoniais decorrentes de conduta imputável a agente determinado não podem ser transferidos indistintamente à coletividade'.

Análise

8.7. Não assiste razão ao recorrente.

8.8. Diversamente do que sugere o recorrente, não são possibilidades jurídicas mutuamente excludentes as condenações a ressarcir o erário tanto do ente federado como do seu dirigente sobre o qual recaia o dever de prestar contas do bom e regular emprego desses recursos.

8.9. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ante a comprovação de que ente federado se beneficiou mediante a aplicação irregular de recursos federais transferidos, cumpre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

condená-lo a ressarcir o erário e se pode condenar solidariamente o gestor que tenha dado causa a irregularidade. Trata-se de orientação inserta na vigente Decisão Normativa-TCU 57/2004, mediante a qual se regulamentou a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração, conforme seus infratranscritos arts. 1º e 3º:

> 'Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.
>
> […]
>
> Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. [grifou-se]'

8.10. O dever pessoal do dirigente máximo de ente federado de prestar contas dos recursos repassados pela União, mencionado na decisão invocada pelo recorrente, não afasta a possibilidade de condenar o ente federado a ressarcir o erário.

8.11. A condenação do gestor a ressarcir o erário se fulcra no seu incurso na conduta injurídica dolosa ou culposa e grave de que resulte a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos por ele administrados - independentemente da eventual obtenção de benefício pelo ente federado.

8.12. Por seu turno, na hipótese sob análise, a saber de benefício do ente federado com a aplicação irregular dos recursos repassados, a condenação deste se fulcra no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, insculpido no art. 884 do Código Civil brasileiro, cuja aplicação não se condiciona ao incurso do enriquecido em conduta injurídica, quer culposa quer dolosa, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.936.470-SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

> '7. A vedação ao enriquecimento sem causa […] dá origem a uma obrigação de ressarcimento, haja vista representar o nascimento de uma obrigação de indenizar em todas as hipóteses em que, faltando ou vindo a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem, haverá, como consequência, o dever de restituir o proveito a quem sobre ele tenha o melhor direito.
>
> 8. São requisitos do nascimento da obrigação em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos. Precedente da Corte Especial.
>
> 9. O empobrecimento de alguém, requisito para o dever de indenizar relacionado à vedação ao enriquecimento sem causa, corresponde: a) ao deslocamento indevido de um bem já incorporado ao patrimônio do sujeito ao patrimônio de um terceiro; ou b) ao impedimento do ingresso uma vantagem que certa e seguramente adentraria no patrimônio do sujeito e que, sem justificativa, é acrescida a patrimônio alheio.'

8.13. Como a sanção ressarcitória aplicada ao ora recorrente não se fundamenta em incurso em conduta - o que, desnecessário dizer, seria impossível porque a pessoa jurídica é uma mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico - não se aplica à sua condenação impugnada o princípio por ele invocado da instranscendência subjetiva das sanções.

CONCLUSÃO

9. Das análises empreendidas se conclui que:

a) não restou comprovado o recolhimento aos cofres da União dos recursos objeto destas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

contas especiais em sua integralidade e é acertada a quantificação do débito imputado ao ora recorrente;

b) o fato de o ora recorrente constituir-se em pessoa jurídica não impede a sua condenação a ressarcir o erário na hipótese de seu enriquecimento sem causa decorrente de irregularidade, consoante disposição em decisão normativa desta Corte e com fundamento jurídico no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, insculpido no art. 884 do Código Civil brasileiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Igarapé-Açu, Estado do Pará, contra o Acórdão 2.217/2026-TCU-1ª Câmara (peça 98), relator o Ministro Benjamin Zymler, e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158101.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Igarapé-Açu/PA (peça 104) contra o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio Siafi 818246/2015. A deliberação também julgou irregulares as contas de Ronaldo Lopes de Oliveira e lhe aplicou multa.

2. O convênio, celebrado com o Ministério do Esporte para a implantação de três núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade, tinha valor total de R$ 611.000,00, incluída a contrapartida municipal. A União repassou R$ 334.050,00 em 7/11/2016. O objeto não foi executado e a prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 7/1/2019, não foi apresentada.

3. O recurso de reconsideração foi admitido com efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.2 e 9.6 do acórdão recorrido – o último, referente à cobrança do débito imputado ao Município (peça 115). A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento, proposta acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU.

4. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

5. Em seu recurso, o Município afirma que os valores do convênio foram integralmente devolvidos. Para demonstrar, aponta a transferência de R$ 391.756,17 da conta poupança específica para conta judicial vinculada à Justiça Federal, em 29/8/2019, registrada sob o histórico "TRF-JUDICIAL". Acrescenta o recolhimento de R$ 10.413,54 efetuado em 21/12/2023.

6. O extrato relativo à primeira movimentação já integrava os autos (peça 86, p. 8) e foi examinado no julgamento recorrido. Ele demonstra a saída dos valores da conta específica para conta judicial, mas não seu recolhimento à União para ressarcimento dos recursos do convênio.

7. A transferência retirou os valores da disponibilidade imediata do Município, sem comprovar a quitação de sua obrigação perante o concedente. O recorrente não apresentou documento que vincule o depósito judicial ao crédito da União decorrente deste ajuste, tampouco comprovou a posterior restituição dos valores à conta do convênio ou ao Tesouro Nacional.

8. Segundo a jurisprudência do Tribunal, a constrição judicial de recursos de convênio para atender obrigação alheia ao objeto pactuado não afasta o dever do ente convenente de recompor os valores. No caso, embora o extrato não comprove a quitação definitiva de uma dívida municipal específica, a transferência para conta judicial também não demonstra a alegada devolução dos recursos à União.

9. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ou sua restituição, decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986. A documentação apresentada não comprova a aplicação dos valores no objeto nem sua devolução integral.

10. O recorrente sustenta que a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre o ex-gestor e que sua condenação transferiria à coletividade os efeitos patrimoniais de conduta individual, em afronta ao princípio da não transcendência das sanções. O recolhimento de R$ 10.413,54 já consta como parcela a crédito no item 9.1 do acórdão recorrido, afastada a alegação de duplicidade de cobrança quanto a essa quantia.

11. A alegação de ausência de benefício ao Município apoia-se na premissa de que os recursos foram integralmente devolvidos, o que não foi demonstrado. O ente recebeu os valores federais, deixou de executar o objeto e não comprovou a restituição dos valores à União após a transferência judicial. Esses elementos mantêm o fundamento da responsabilização adotado no julgamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158103.

recorrido, à luz da Decisão Normativa-TCU 57/2004.

12. A condenação imposta ao Município tem natureza meramente ressarcitória, pois busca recompor os recursos federais não aplicados no objeto nem restituídos ao concedente. Não representa, portanto, a transferência de sanção aplicada ao ex-gestor e não contraria o princípio da não transcendência invocado.

13. O Acórdão 4.727/2018-TCU-Segunda Câmara, invocado pelo recorrente, condiciona a responsabilização do Município ao benefício decorrente da aplicação irregular dos recursos. O julgamento recorrido reconheceu esse benefício na destinação dos valores ao atendimento de obrigações municipais. O extrato reapresentado no recurso não demonstra que o depósito judicial se destinava ao ressarcimento da União nem afasta aquela conclusão. Já no Acórdão 6.256/2014-TCU-Segunda Câmara, também invocado pelo recorrente, houve recolhimento do débito municipal no prazo concedido, circunstância diversa da verificada neste processo.

14. Caso o Município venha a apresentar documentação que demonstre a efetiva reversão à União dos valores transferidos para a conta judicial, poderá requerer o exame do abatimento ou da quitação cabível, quando da fase de execução. Essa possibilidade, no entanto, não altera a conclusão sobre os elementos apresentados neste recurso.

15. As razões recursais, portanto, não justificam a modificação do débito imputado ao Município, motivo pelo qual acompanho a unidade especializada e o Ministério Público junto ao TCU.

16. Há, contudo, questão que comporta exame de ofício e não foi apreciada pela unidade especializada ou pelo MPTCU. Ronaldo Lopes de Oliveira faleceu em 4/6/2026, após o julgamento recorrido, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 120). Esse fato repercute sobre a multa que lhe foi aplicada.

17. O Ofício 21175/2026-TCU/Seproc (peça 112), destinado a notificá-lo do julgamento de suas contas e da multa aplicada, foi expedido em 8/6/2026, quando o destinatário já havia falecido. O aviso de recebimento retornou com a indicação de falecimento (peça 121). A comunicação não se efetivou e, portanto, não iniciou o prazo recursal do responsável. A multa, assim, não havia transitado em julgado na data do óbito.

18. O art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005 admite a revisão de ofício do acórdão que tenha aplicado multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado. No Acórdão 451/2024-TCU-Plenário, o Tribunal reconheceu a ausência de trânsito em julgado porque a notificação da decisão condenatória ocorreu após o falecimento. O Acórdão 1.854/2026-TCU-Plenário tornou insubsistente multa aplicada antes do óbito, ocorrido durante a tramitação dos recursos.

19. Considerado o caráter pessoal da sanção, em consonância com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, revela-se adequado rever de ofício o acórdão recorrido para tornar insubsistentes a multa aplicada a Ronaldo Lopes de Oliveira no item 9.4 e a correspondente ordem de recolhimento do item 9.5 do acórdão recorrido. As autorizações de cobrança judicial e parcelamento dos itens 9.6 e 9.7 subsistirão apenas quanto ao débito imputado ao Município.

20. Ronaldo Lopes de Oliveira não foi condenado em débito neste processo. Seu falecimento, portanto, não altera a obrigação de ressarcimento atribuída ao Município. A revisão ora proposta restringe-se à multa e aos comandos de cobrança que dela dependem, preservado o julgamento de suas contas constante do item 9.3 do acórdão recorrido.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração e lhe negue provimento e, de ofício, altere o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada a Ronaldo Lopes de Oliveira e os comandos de cobrança dela decorrentes, nos termos do acórdão que submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158103.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158103.

ACÓRDÃO Nº 5704/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.973/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Município de Igarapé-Açu - PA (05.149.117/0001-55); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).
3.2. Recorrente: Município de Igarapé-Açu - PA (05.149.117/0001-55).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé-Açu - PA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Delben Coelho Filho (20489/OAB-PA), representando Município de Igarapé-Açu - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de constas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de Igarapé-Açu/PA contra o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara, relativo aos recursos repassados pelo Ministério do Esporte por meio do Convênio Siafi 818246/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. rever, de ofício, o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara, para tornar sem efeito a multa aplicada a Ronaldo Lopes de Oliveira por meio do item 9.4 e a correspondente ordem de recolhimento constante do item 9.5, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em consonância com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

9.3. manter os demais termos do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Igarapé-Açu/PA, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81158104.